



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2003:

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2003.

Lei n.º 2/2003:

Introduz alterações no Código da Estrada em vigor no que concerne ao seguro de automóveis.

Lei n.º 3/2003:

Estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora no país, bem como a respectiva mediação e define ainda as condições para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede na República de Moçambique.

Lei n.º 4/2003:

Aprova os Estatutos do Conselho Constitucional

Lei n.º 5/2003:

Regula a Actividade de Ensino Superior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2003

de 21 de Janeiro

O Orçamento do Estado para o ano de 2003 tem por objectivo essencial a prossecução de políticas que visem a manutenção do desenvolvimento económico e social sustentado e inclusivo, assente no rigor e racionalidade cada vez maior na utilização de recursos públicos e no fortalecimento de estratégias da redução da pobreza absoluta e na diminuição das desigualdades sociais

No ano de 2003 será implementado o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) o que constituirá um passo fundamental no sentido de uma maior disciplina fiscal, transparência, eficiência e eficácia na utilização dos recursos do Estado. Com efeito, os objectivos estratégicos do SISTAFE integram o aumento da transparência e controlo dos actos administrativo-financeiros e a descentralização do planeamento e da execução do Orçamento do Estado.

A política orçamental para 2003 é marcada por um reforço cada vez maior na colecta da receita do Estado. Contribuirá para este efeito, a implementação de um conjunto de acções nas áreas de Impostos sobre a Actividade Económica Nacional bem como na área de Impostos sobre o Comércio Externo.

No âmbito da despesa, o Governo continuará a concentrar esforços na prossecução de acções relevantes para o cumprimento dos objectivos definidos no Programa do Governo em geral, e no Plano de Acção de Redução da Pobreza Absoluta em particular.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO I

(Aprovação)

1. É aprovado pela presente Lei, o Orçamento do Estado para o ano de 2003 a preços correntes.

2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei e os mapas orçamentais em anexo:

Mapa I Receitas do Estado, Donativos e Empréstimos da Administração Central e Provincial Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa II Receitas Correntes do Estado da Administração Central Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa III Receitas Correntes do Estado, da Administração Provincial Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa IV Receitas de Capital do Estado, Donativos e Empréstimos da Administração Central e Provincial, Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa V Despesas Correntes Segundo a Classificação Económica;

Mapa VI Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Âmbito Central;

Mapa VII Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Âmbito Provincial;

- e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito;
- f) os danos causados cujo responsável não seja identificado;
- g) os danos causados por veículos roubados ou furtados.

ARTIGO 5

(Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- c) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- d) contra o responsável pela não apresentação do veículo à inspecção periódica, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

ARTIGO 6

(Infracções)

1. Constitui infracção, punida com multa correspondente a dois salários mínimos, a colocação ou mero consentimento dado pelo sujeito sobre o qual impende a obrigação de segurar, para a circulação do veículo não coberto por seguro obrigatório previsto na presente Lei.

2. As transgressões por parte das seguradoras às disposições legais e regulamentares sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, são puníveis nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da actividade seguradora.

ARTIGO 7

(Competência regulamentar)

1. Compete ao Governo fixar os capitais mínimos, tendo em consideração a classe do veículo e a actividade a que se destina.

2. Compete ao Governo aprovar e fazer publicar a regulamentação da presente Lei imediatamente após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Outubro de 2002

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 3/2003

de 21 de Janeiro

A legislação atinente à actividade seguradora, para além de constar de diplomas dispersos que dificultam o seu conhecimento e utilização, mostra-se, há muito, desactualizada, não propiciando, por isso, um ambiente adequado para a dinâmica do desenvolvimento e modernização da mesma indústria, com a necessária confiança que deve caracterizar as relações entre os diferentes intervenientes, no contexto da economia de mercado.

Urge, pois, a adopção de uma lei definidora das condições de acesso e exercício da actividade seguradora no país, incluindo a respectiva mediação.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora no país, bem como a respectiva mediação e define ainda as condições para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede na República de Moçambique.

2. Esta Lei aplica-se a:

- a) seguradoras, resseguradoras e mútuas de seguros com sede na República de Moçambique;
- b) representações no estrangeiro de seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique;
- c) sucursais, na República de Moçambique, de seguradoras ou resseguradoras com sede no estrangeiro;
- d) mediadores de seguros.

ARTIGO 2

(Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta de um glossário em anexo à presente Lei.

ARTIGO 3

(Entidades habilitadas e autorização prévia)

1. A actividade seguradora só pode ser exercida pelas seguintes entidades que, nos termos da presente Lei, sejam, caso a caso, autorizadas para o efeito pelo Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) seguradoras, resseguradoras e mútuas de seguros com sede na República de Moçambique;
- b) sucursais, na República de Moçambique, de seguradoras ou resseguradoras com sede no estrangeiro.

2. Depende de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças o estabelecimento de sucursais ou quaisquer outras formas de representação no exterior por parte das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique.

3. Salvo os promotores, o disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

4. Não estão abrangidas pelo regime aplicável à mediação de seguros as actividades de comercialização de seguros pelos bancos, cujas condições são especialmente reguladas pelo Governo.

ARTIGO 4

(Objecto social)

1. As seguradoras, as resseguradoras e as mútuas de seguros têm por objecto social exclusivo a actividade seguradora.

2. A exclusividade do objecto social é igualmente aplicável à corretagem de seguros.

3. É vedado o exercício da actividade de seguro directo e resseguro de "Vida", cumulativamente com a de seguro directo e resseguro de ramos "Não Vida".

4. As seguradoras que, à data da publicação da presente Lei, se encontrem autorizadas a explorar cumulativamente na República de Moçambique a actividade de seguros dos ramos "Não Vida" e a actividade de seguros do ramo "Vida" podem continuar essa exploração cumulativa desde que disponham de uma margem de solvência para cada uma dessas actividades e mantenham a separação das respectivas contabilidades.

5. As seguradoras podem aceitar livremente contratos de resseguro no ramo ou ramos em que estão autorizadas, bem como efectuar o resseguro dos seus contratos ou operações de seguro em entidades para tal autorizadas, ainda que as mesmas não estejam constituídas ou estabelecidas na República de Moçambique.

ARTIGO 5

(Caducidade da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora caduca se:

a) os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a respectiva sociedade não for constituída no prazo de seis meses ou se a entidade habilitada não iniciar a sua actividade no prazo de doze meses, contados a partir da data da autorização;

b) a sociedade for dissolvida.

2. Mediante requerimento da entidade habilitada, devidamente fundamentado, pode o Ministro que superintende a área das Finanças prorrogar, uma única vez, por mais seis meses o prazo de início da actividade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

ARTIGO 6

(Obrigatoriedade de registo especial)

1. Sem prejuízo de quaisquer outras obrigações de registo legalmente exigidas, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, estão igualmente sujeitas ao registo especial na entidade de supervisão.

2. Os factos sujeitos a registo, bem como o prazo para a sua efectivação, são estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

ARTIGO 7

(Recusa de registo especial)

1. Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado quando:

a) for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

c) for manifesta a nulidade do facto;

d) se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da sociedade ou para o exercício da respectiva actividade.

2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados pela entidade de supervisão para procederem ao suprimento, no prazo que lhes fôr fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

ARTIGO 8

(Proibição do exercício da actividade não autorizada)

1. É proibido o exercício da actividade seguradora bem como da respectiva mediação, por entidades não autorizadas nos termos da presente Lei.

2. É proibido o agenciamento, a corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de contratação de seguros com seguradoras ou entidades não autorizadas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 9

(Proibição de contratação de seguros no estrangeiro)

1. É proibida a contratação de seguros feita pelo próprio segurado ou tomador de seguro no estrangeiro.

2. Não são exigíveis em juízo as obrigações resultantes dos contratos ou operações de seguro, quando celebrados com seguradoras não autorizadas a exercer a actividade na República de Moçambique.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às operações ou contratos de seguro a que a entidade de supervisão não se oponha em virtude, quer da apresentação de prova de não aceitação da subscrição do risco pelas seguradoras autorizadas a exercer a actividade na República de Moçambique, quer de condições mais vantajosas oferecidas por seguradoras com sede no exterior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte interessada deve comunicar à entidade de supervisão, com antecedência de quinze dias, o seu propósito de celebrar o contrato de seguro no estrangeiro, podendo a referida entidade, quando não haja fundamento para oposição, fixar período de validade do mesmo contrato.

ARTIGO 10

(Operações de Fronting)

As operações de *Fronting* só são permitidas quando aceites e realizadas pela respectiva seguradora ou resseguradora, tendo em conta a natureza e dimensão do risco.

ARTIGO 11

(Denominação)

1. Da denominação da sociedade, conforme a sua natureza, deve constar qualquer das expressões "seguradora", "companhia de seguros", "resseguradora", "sociedade mútua de seguros", "mútua de seguros" ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

3. Só as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação, nos termos desta Lei, é permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denominações das expressões referidas nos números anteriores ou outras de sentido análogo.

ARTIGO 12

(Uso de língua oficial)

1. Quaisquer requerimentos, respectivos documentos instrutórios, comunicações, contratos de seguros, processos contabilísticos e demais documentos oficiais relativos à actividade emitidos pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação, devem ser apresentados na língua portuguesa.

2. Quando a natureza e dimensão do risco o justificarem, podem as partes acordar na celebração do contrato de seguro na língua que for convencionada entre ambas para além do texto escrito na língua portuguesa, prevalecendo este em caso de dúvida de interpretação.

CAPÍTULO II

Tutela e supervisão

ARTIGO 13

(Tutela)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela da actividade seguradora e de mediação, cabendo-lhe especialmente fixar as directivas ou adoptar as providências que entenda adequadas ao exercício da competência aqui conferida.

ARTIGO 14

(Supervisão)

1. Compete ao Governo designar a entidade responsável pela supervisão das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. No desempenho das suas funções, compete em especial à entidade de supervisão:

- a) acompanhar e verificar o cumprimento pelas entidades habilitadas previstas no artigo 3 da presente Lei, das normas que disciplinam a actividade seguradora e de mediação;
- b) emitir directivas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- c) tomar providências extraordinárias de saneamento;
- d) sancionar as infracções.

3. A supervisão de conglomerados financeiros, no quadro da presente Lei, obedece aos mecanismos previstos nas respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 15

(Taxas)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa pela supervisão a fixar pelo Governo, não devendo exceder dois vírgula cinco por cento do total dos prémios processados, líquidos de estornos e anulações, do respectivo exercício.

2. Os mediadores de seguros ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa pela supervisão, nos seguintes valores anuais:

- a) corretores — dez milhões de metcais;
- b) agentes — três milhões de metcais;
- c) promotores — um milhão de metcais.

3. Compete ao Governo estabelecer as modalidades de liquidação e cobrança das taxas previstas nesta Lei, competindo-lhe igualmente actualizar os montantes nele definidos.

CAPÍTULO III

Condições de acesso à actividade seguradora

SECÇÃO I

Seguradoras e resseguradoras com sede na Republica de Moçambique

SUBSECÇÃO I

Constituição

ARTIGO 16

(Forma de sociedade)

As seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique constituem-se como sociedades comerciais sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos previstos no Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Capital social)

1. O capital social mínimo das seguradoras e resseguradoras é de:

- a) trinta e três mil milhões de metcais, no caso de exploração dos ramos “Não Vida”;
- b) sessenta e sete mil milhões de metcais, no caso de exploração do ramo “Vida”;
- c) cem mil milhões de metcais, no caso de exploração cumulativa do ramo “Vida” com os ramos “Não vida”.

2. No acto da constituição, 50% do capital social deve estar realizado em dinheiro e depositado em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

3. O restante capital social deve ser realizado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da escritura de constituição.

4. As acções representativas do capital social são nominativas ou ao portador registadas, podendo aquelas revestir igualmente a forma meramente escritural.

ARTIGO 18

(Acções e obrigações)

1. As seguradoras e resseguradoras só podem adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos termos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

2. É vedada a emissão de obrigações para prover as responsabilidades de natureza técnica.

ARTIGO 19

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização para constituição de seguradora e resseguradora só pode ser concedida desde que tal obedeça a critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que a mesma constituição se revista para a República de Moçambique, e que todos os accionistas fundadores da sociedade se obriguem a:

- a) adoptar a forma de sociedade referida no artigo 16 da presente Lei;
- b) dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos da presente Lei.

2. A concessão de autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

- a) idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade e gestão sã e prudente da seguradora;
- b) idoneidade, qualificação e experiência profissionais das pessoas que efectivamente detêm a gestão da seguradora;
- c) adequação e suficiência dos meios técnicos, financeiros e humanos aos objectivos a atingir, a constar do respectivo programa de actividades;
- d) compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;
- e) localização na República de Moçambique da administração central da seguradora ou resseguradora;
- f) inexistência de qualquer tipo de entrave ao exercício das funções de supervisão resultante das relações de grupo, sempre que estas existam entre a seguradora e outras pessoas singulares ou colectivas.

SUBSECÇÃO II

Participações qualificadas

ARTIGO 20

(Aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada)

A aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada em seguradora carece de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, nos termos estabelecidos nas disposições regulamentares.

SECÇÃO II

Seguradoras ou resseguradoras com sede no exterior

ARTIGO 21

(Forma de representação social)

A actividade das seguradoras ou resseguradoras com sede no exterior que, nos termos da presente Lei, sejam autorizadas a estabelecer-se na República de Moçambique, é exercida por intermédio de sucursais.

ARTIGO 22

(Fundo de estabelecimento)

1. As sucursais são obrigadas a afectar às suas operações na República de Moçambique um fundo de estabelecimento no montante não inferior ao capital social mínimo legal fixado para as seguradoras do mesmo ramo, com sede na República de Moçambique.

2. O valor do fundo de estabelecimento deve ser depositado numa instituição de crédito a operar na República de Moçambique, antes de efectuado o registo especial da sucursal, nos termos desta Lei.

ARTIGO 23

(Aplicação de sentença estrangeira)

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal no território moçambicano quando revista pelo competente Tribunal da República de Moçambique e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

SECÇÃO III

Mútuas de seguros

ARTIGO 24

(Constituição)

1. É autorizada a constituição de sociedades mútuas de seguros, revestindo, com as necessárias adaptações, a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, de harmonia com as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

2. O título constitutivo das sociedades referidas nesta secção especifica igualmente:

- a) as regras sobre a admissão e exclusão de sócios;
- b) o modo de aplicação das receitas e as percentagens destinadas às despesas de administração;
- c) a proporção em que devam ser repartidos os lucros, segundo os diversos tipos de contratos e as vantagens que porventura sejam especialmente concedidas aos subscritores do capital de garantia.

3. Às mútuas de seguros aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente Lei em relação às seguradoras, nomeadamente em matéria de constituição e demais condições de acesso e exercício da actividade.

ARTIGO 25

(Capital mínimo de garantia)

1. O capital mínimo de garantia para constituição de sociedades mútuas de seguros é de:

- a) dezassete mil milhões de meticais, no caso de exploração dos ramos "Não Vida";
- b) sessenta e sete mil e quinhentos milhões de meticais, no caso de exploração do ramo "Vida".

2. A realização do capital referido no número anterior observa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Garantias financeiras

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 26

(Garantias financeiras)

Como condição do exercício da respectiva actividade, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora tem de dispôr, nos termos da presente Lei, das seguintes garantias financeiras e outras reservas prudentemente consideradas necessárias para fazer face aos riscos da mesma actividade e directamente vinculadas ao seu objecto: provisões técnicas e margem de solvência.

SECÇÃO II

Provisões técnicas

SUBSECÇÃO I

Caracterização

ARTIGO 27

(Tipos de provisões técnicas)

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora são as indicadas

neste artigo e são de montante que, em qualquer momento, se mostre suficiente para garantia do cumprimento dos compromissos decorrentes dos respectivos contratos de seguro:

- a) provisão para prémios não adquiridos, que inclui a parte dos prémios brutos emitidos relativamente a cada um dos contratos de seguros em vigor do ramo "NãoVida", a imputar a um ou vários exercícios seguintes;
- b) provisão para riscos em curso, que corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor do ramo "Não Vida";
- c) provisão matemática do ramo "Vida" e "Acidentes de Trabalho", que corresponde ao valor actuarial estimado dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídos e após dedução do valor actuarial dos prémios futuros;
- d) provisão para sinistros, que corresponde ao custo total estimado que a seguradora suporta para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, deduzido dos montantes já pagos respeitantes aos mesmos sinistros;
- e) provisão para participação nos resultados, que inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob a forma de participação nos resultados, desde que tais montantes não tenham sido já distribuídos, nomeadamente mediante inclusão nas reservas matemáticas;
- f) provisão para desvio de sinistralidade, que se destina a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza se preveja que aquela tenha mais oscilações.

ARTIGO 28

Outras provisões técnicas

Compete ao Governo a definição do método de cálculo das provisões técnicas previstas no artigo anterior, bem como a criação de outras provisões técnicas que se mostrem necessárias.

SUBSECÇÃO II

Representação e caucionamento das provisões técnicas

ARTIGO 29

(Representação e caucionamento)

1. As provisões técnicas são, a qualquer momento, representadas e caucionadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis, localizados na República de Moçambique.

2. O Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.

3. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

4. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

5. Em caso de liquidação, os créditos referidos no número 3 gozam de privilégio creditório sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

SECÇÃO III

Margem de solvência

ARTIGO 30

(Descrição)

A margem de solvência das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora tem de ser suficiente em relação ao conjunto das actividades desta e corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos, tratando-se de entidades com sede na República de Moçambique e aos activos, livres de toda e qualquer obrigação e deduzidos dos elementos incorpóreos, relativamente às sucursais de sociedades com sede no exterior.

SECÇÃO IV

Regime de intervenção

ARTIGO 31

(Providências de recuperação e saneamento)

1. Quando uma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora não apresente, nos termos da presente Lei, demais legislação e regulamentação aplicáveis, garantias financeiras suficientes, a entidade de supervisão, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários e a salvaguarda das condições normais do desenvolvimento da actividade seguradora, pode determinar, por prazo que fixa, a intervenção na respectiva gestão, mediante a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de financiamento ou de recuperação;
- b) restrições ao exercício da actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos de operações;
- c) restrições à tomada de créditos e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- e) sujeição à sua aprovação prévia de certas operações ou de certos actos.

2. No decurso do saneamento, a entidade de supervisão pode, a todo o tempo, convocar a assembleia geral dos accionistas e nela intervir com apresentação de propostas julgadas pertinentes.

ARTIGO 32

(Outras providências)

1. Para além das providências referidas no artigo anterior, a entidade de supervisão pode ainda propor ao Ministro que superintende a área das Finanças as seguintes medidas extraordinárias:

- a) suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais;
- b) designação de administradores provisórios.

2. Os administradores provisórios designados nos termos da alínea b) do n.º 1 deste artigo tem os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do conselho de administração e, ainda, os seguintes:

- a) vetar as deliberações da assembleia geral;

- b) convocar a assembleia geral;
- c) elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo à entidade de supervisão.

ARTIGO 33

(Revogação da autorização)

1. Verificando-se a gravidade da situação financeira da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, não obstante a adopção das providências mencionadas no n.º 1 do artigo 31, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, por despacho fundamentado que é notificado à seguradora em causa, determinar a revogação da autorização para o exercício da respectiva actividade, ouvida a entidade de supervisão.

2. A autorização do exercício da actividade seguradora pode ainda ser revogada, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) renúncia expressa da seguradora, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças;
- b) a seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;
- c) ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- d) deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade, exigidas na presente Lei;
- e) irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da seguradora que ponham em risco os interesses dos segurados e beneficiários ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
- f) os capitais próprios da seguradora atingirem, na sua totalidade, um valor inferior à metade dos valores estabelecidos para os capitais social e mínimo de garantia e, simultaneamente, não cobrirem a margem de solvência da seguradora;
- g) não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização;
- h) Não ser requerida ao Ministro que superintende a área das Finanças ou não ser concedida a autorização relativa à alteração do programa de actividades, nos termos preceituados.

3. Ocorre redução significativa da actividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma diminuição de pelo menos cinquenta por cento do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

4. Os factos previstos na alínea g) do n.º 2 deste artigo não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade de supervisão, a seguradora tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

5. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação judicial da sociedade.

CAPÍTULO V

Escrituração

SECÇÃO I

Livros e registos obrigatórios

ARTIGO 34

(Condição)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, como condição do exercício da respectiva actividade são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, registos de apólices e de sinistros cuja escrituração deve ser mantida em dia.

2. Para efeitos da presente Lei, o exercício económico das entidades referidas no número anterior coincide com o ano civil.

ARTIGO 35

(Prazos de conservação)

Os prazos de conservação em arquivo dos documentos das seguradoras são:

- a) dez anos relativamente aos documentos do suporte da escrita principal;
- b) cinco anos respeitantes aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros;
- c) um ano referente à documentação não especificada nas alíneas anteriores.

ARTIGO 36

(Contagem dos prazos de conservação)

1. Os prazos de conservação dos documentos contam-se a partir da data em que são mandados arquivar.

2. No caso de haver processo contencioso pendente, os prazos só começam a contar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

ARTIGO 37

(Conservação por meios tecnológicos)

1. É permitido às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora proceder à microfilmagem ou arquivo electrónico dos documentos que, nos termos desta Lei e segundo os prazos nela estabelecidos para a conservação dos mesmos, devem manter-se em arquivo, substituindo esses microfílm, para todos os efeitos, os originais.

2. As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme, bem como as reproduções dos documentos em arquivo electrónico têm a força probatória do original em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem ou certificação do responsável pelo arquivo electrónico, devidamente autenticadas com o selo branco da seguradora.

ARTIGO 38

(Remissão)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer das entidades previstas no n.º 2 do artigo 1 desta Lei.

SECÇÃO II

Contabilização das operações

ARTIGO 39

(Reservas)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique são obrigadas a constituir uma reserva legal, formada com base na afec-

tação das seguintes percentagens mínimas dos lucros apurados em cada exercício:

- a) 20% até que o valor dessa reserva represente metade dos mínimos do capital social exigível nos termos do n.º 1 do artigo 17 desta Lei;
- b) 10% a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até que aquela reserva represente um valor igual aos mínimos do referido capital social.

2. Além da reserva legal, podem as entidades referidas no número anterior constituir livremente outras reservas.

3. A reserva legal só pode ser incorporada no capital social ou utilizada para fazer face a prejuízos do exercício ou de prejuízos transitados que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas.

4. Compete ao Governo fixar os termos e limites de aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 40

(Indisponibilidade dos dividendos)

1. As seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique não podem distribuir pelos accionistas, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante de dotação para a reserva legal fixada no artigo anterior.

2. É igualmente vedado às seguradoras e resseguradoras distribuir pelos accionistas quaisquer importâncias ou valores a título de dividendos antes da aprovação das contas anuais nos termos previstos nas disposições regulamentares, bem como da dedução dos prejuízos do exercício ou exercícios anteriores.

CAPÍTULO VI

Transformação, auditoria externa e liquidação

ARTIGO 41

(Transformação)

1. A cisão, fusão ou outra qualquer forma de transformação de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora constituídas na República de Moçambique, depende de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. As transformações referidas no número anterior observam os termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especificidades constantes das pertinentes disposições regulamentares.

ARTIGO 42

(Auditoria das contas anuais)

A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades referidas no artigo anterior é obrigatoriamente efectuada por auditor independente e profissionalmente idóneo, previamente licenciado pela competente entidade.

ARTIGO 43

(Liquidação)

A liquidação das entidades referidas no artigo 41 faz-se nos termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especialidades constantes das disposições regulamentares.

CAPÍTULO VII

Mediação de seguros

ARTIGO 44

(Âmbito da mediação)

1. A mediação de seguros é exercida em relação aos contratos de seguro directo que cubram riscos situados na República

de Moçambique, incluindo, com as necessárias adaptações, operações no âmbito da actividade seguradora, nomeadamente operações de capitalização.

2. A actividade de mediação de seguros não prejudica o direito dos tomadores de seguros de dispensarem a intervenção de um mediador nos seus contratos ou operações de seguros ou de escolherem livremente um mediador.

3. A mediação pode igualmente abranger o resseguro quando e nos termos solicitados pela respectiva seguradora.

ARTIGO 45

(Acesso à actividade de mediação)

1. Salvo o disposto no número seguinte, só podem ter acesso ao exercício da mediação de seguros os cidadãos residentes e sociedades comerciais com sede na República de Moçambique que reúnam os requisitos constantes da presente Lei e legislação complementar.

2. A corretagem de seguros é exercida por entidades constituídas sob forma de sociedade comercial, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável, podendo desta participar entidades não residentes, no âmbito do investimento directo estrangeiro.

3. O capital mínimo para a constituição de sociedades de corretagem de seguros é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, sem prejuízo das disposições relativas ao investimento directo estrangeiro.

ARTIGO 46

(Categorias de mediadores de seguros)

1. Os mediadores de seguros compreendem as seguintes categorias:

- a) corretor de seguros;
- b) agente de seguros;
- c) promotor de seguros.

2. O corretor de seguros exerce a sua actividade de forma independente, recomendando livremente ao tomador de seguro, de acordo com critérios de conveniência deste, os contratos a celebrar e as empresas de seguro em que melhor podem ser colocados.

3. O agente de seguros exerce a sua actividade com base num acordo de agenciamento com seguradora ou corretor de seguros que representa e o propõe para efeitos de autorização e inscrição na entidade de supervisão, nos termos da presente Lei e legislação complementar.

4. O promotor de seguros exerce a sua actividade por conta de uma empresa de seguros, que o designa após a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação em seguros, ficando aquele sob exclusiva orientação e responsabilidade desta na promoção de celebração de contratos e realização de operações de seguros da referida seguradora ou de qualquer outra pertencente à mesma influência dominante.

ARTIGO 47

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, não é permitido o exercício da actividade de mediação de seguros, directamente ou por interposta pessoa, bem como o exercício do cargo de administrador ou gerente de sociedade de mediação, a:

- a) trabalhadores no activo de seguradoras;
- b) administradores ou gerentes de sociedades que se dediquem à actividade de avaliação pericial, bem como quaisquer pessoas singulares que se dediquem à mesma actividade;
- c) funcionários no activo da entidade de supervisão.

2. É vedado às seguradoras desenvolver, directa ou indirectamente, actividade de mediação de seguros ou deter participações em sociedades autorizadas ao exercício da corretagem de seguros e vice-versa.

3. As pessoas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 deste artigo, bem como as sociedades cujo objecto social inclua actividades de avaliação pericial não podem igualmente deter participações no capital social de sociedades de mediação e vice-versa.

ARTIGO 48

(Regras de conduta)

Os mediadores estão obrigados ao cumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas nas respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 49

(Responsabilidade civil dos mediadores)

1. Pelos actos praticados por agentes e promotores no exercício da mediação de seguros responde civilmente a respectiva seguradora ou corretor, sem prejuízo do direito de regresso.

2. Como condição para o exercício da actividade, o corretor, bem como o agente de seguros autorizado pela respectiva seguradora a cobrar prémios devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional para garantia das responsabilidades decorrentes do desempenho da mesma actividade, observando-se os capitais mínimos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 50

(Regime sancionatório)

O não cumprimento do estabelecido neste capítulo é passível das sanções aplicáveis à actividade seguradora, com as necessárias adaptações.

CAPITULO VIII

Infracções

SECÇÃO I

Disposições penais

ARTIGO 51

(Crime de exercício ilícito da actividade seguradora)

1. Aquele que praticar actos ou operações inerentes ao exercício da actividade seguradora, por conta própria ou alheia, sem que para tal tenha a necessária autorização é punido com pena de prisão de um a dois anos e multa fixada entre trezentos milhares de meticais e três mil milhares de meticais.

2. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, a multa é elevada para o dobro desse benefício.

ARTIGO 52

(Tentativa e crime frustrado)

A tentativa e o crime frustrado são puníveis com pena de prisão, sendo o limite máximo fixado em metade da pena máxima prevista para o crime consumado, nos termos da presente Lei.

SECÇÃO II

Contravenções e respectivo processo

ARTIGO 53

(Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas da presente Lei, das disposições regulamentares, directivas contidas em editais

ou circulares da entidade de supervisão e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora.

2. São contravenções em geral as seguintes:

- a) a utilização indevida das denominações previstas no artigo 11, bem como de qualquer das categorias de mediador previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 46 da presente Lei;
- b) o incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- c) a omissão de informações e comunicações devidas à entidade de supervisão;
- d) a demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao órgão de supervisão;
- e) a inobservância das normas de escrituração aplicáveis;
- f) o desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira de seguros.

3. São contravenções especialmente graves as infracções adiante referidas:

- a) a utilização por uma seguradora, resseguradora ou mútuas de seguros dos serviços de mediadores de seguros não autorizados;
- b) a realização do capital social, respectivo aumento e diminuição em termos diferentes dos autorizados;
- c) a não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pela entidade competente;
- d) a ocultação da situação de insuficiência financeira da seguradora;
- e) os actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e demais credores;
- f) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos;
- g) o exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social;
- h) o exercício não autorizado da actividade de mediação de seguros;
- i) o exercício da corretagem e do agenciamento de seguros sem o seguro previsto no n.º 2 do artigo 49 da presente Lei;
- j) a falta de entrega à respectiva seguradora, nos prazos estabelecidos, dos prémios de seguro cobrados pelo mediador;
- k) o incumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas para os mediadores.

ARTIGO 54

(Multas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as contravenções previstas no artigo anterior são puníveis com:

- a) multa de cinco milhares a cinquenta milhares de meticais ou de vinte milhares a duzentos milhares de meticais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, relativamente às infracções previstas no n.º 2 do artigo 53 da presente Lei;

b) multa de dez milhões a cem milhões de meticais ou de cinquenta milhões a quinhentos milhões de meticais para as infracções previstas no n.º 3 do artigo 53 desta Lei, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos de multa são elevados ao dobro.

3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, é a multa elevada para o dobro desse benefício.

4. Compete ao Governo a actualização dos montantes das multas previstas nesta Lei, bem como a fixação dos prazos e procedimentos para o seu pagamento.

ARTIGO 55

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções acessórias:

- a) apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;
- b) publicação, em dois dias consecutivos, das sanções num dos jornais de maior circulação;
- c) suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de seis meses a cinco anos;
- d) suspensão temporária, parcial ou total, da autorização do exercício da actividade por um período até um ano;
- e) revogação da autorização do exercício da actividade seguradora ou de mediação de seguros.

2. A sanção prevista na alínea c) do número anterior, aplicar-se-á às contravensões das alíneas a), b), c), d), e), g), e h) do n.º 3 do artigo 53.

3. A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 deste artigo, aplicar-se-á às contravensões das alíneas a), e), f), g), h), j) e k), do n.º 3 do artigo 53.

4. A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 deste artigo, aplicar-se-á às contravensões das alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 53, bem como no caso de inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 56

(Gradação das multas)

1. As multas são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da respectiva infracção.

2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) perigo de dano à actividade seguradora, à economia do país ou aos tomadores do seguro;
- b) carácter ocasional ou reiterado da infracção.

3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção ter-se-á em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) nível de responsabilidade do infractor na seguradora;
- b) situação económica do infractor;
- c) conduta anterior do infractor;
- d) montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;
- e) adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade;
- f) adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

ARTIGO 57

(Responsabilidade pela prática das infracções)

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, estas últimas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.

3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste, ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.

4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 deste artigo.

5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

ARTIGO 58

(Responsabilidade solidária pelo pagamento)

1. Pelo pagamento da multa aplicada às seguradoras ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela prática da infracção nos termos do artigo 57, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores, mandatários gerais ou responsáveis pelo estabelecimento, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome e em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.

3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

ARTIGO 59

(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A competência estabelecida no número anterior pode ser delegada, total ou parcialmente, por despacho publicado no *Boletim da República*, no titular da entidade de supervisão, relativamente à aplicação das multas, nos casos de contravenções.

ARTIGO 60

(Processo)

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contravenção previstos na presente Lei cabe à entidade de supervisão.

2. Concluída a averiguação ou instrução, o titular da entidade de supervisão decide o arquivamento do processo, se das diligências realizadas não resultar existência de matéria de infracção.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de contravenção, é deduzida acusação na qual devem ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.

4. A acusação é notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 57 da presente Lei podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, designando-lhes o prazo de vinte dias da respectiva notificação para apresentar, querendo, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.

5. A notificação é feita pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de trinta dias publicados, em dois dias consecutivos num dos jornais de maior circulação na localidade da sede ou de estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na do seu domicílio, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.

6. Após a realização das diligências tomadas necessárias em consequência da apresentação da defesa, o processo é apresentado ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão, sob parecer do instrutor em relação às infracções que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

7. Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, pode o titular da entidade de supervisão, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, por um período não superior a trinta dias, sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade seguradora.

ARTIGO 61

(Recurso)

1. Da decisão tomada cabe recurso contencioso ao Tribunal Administrativo, a ser interposto no prazo de trinta dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente numa instituição bancária à ordem do órgão instrutor a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 62

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

ARTIGO 63

(Prescrição)

1. O prazo para instauração do processo previsto nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve igualmente decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

ARTIGO 64

(Aplicação no espaço)

O disposto na presente secção é aplicável tanto a factos praticados na República de Moçambique como a factos praticados no exterior de que sejam responsáveis entidades habilitadas ao exercício da actividade nos termos da presente Lei, bem como seus administradores, gerentes e mandatários gerais.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 65

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à actividade seguradora as disposições constantes do Código Comercial, Códigos Civil e do Processo Civil, Códigos Penal e do Processo Penal e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 66

(Competência regulamentar)

1. Compete ao Governo regulamentar as matérias contidas na presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

2. Compete ao Governo actualizar os montantes dos capitais mínimos fixados na presente Lei.

ARTIGO 67

(Disposição revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 68

(Disposição final)

As seguradoras referidas no n.º 4 do artigo 4 dispõem de um prazo máximo de três anos para se adequarem ao cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17 da presente Lei.

ARTIGO 69

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. **Actividade seguradora** — o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro ou resseguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais.

2. **Agente de seguros** — mediador, pessoa singular ou sociedade comercial que, em nome e representação da seguradora ou do corretor que o houver designado, seja autorizado, nos termos da presente Lei e demais disposições complementares, a fazer a prospecção e desenvolver toda a actividade tendente à realização de seguros, prestando assistência ao segurado em tudo o que se relacione com o contrato de seguro celebrado, podendo ainda, mediante acordo com a seguradora, efectuar a cobrança de prémios.

3. Conglomerados financeiros — grupos de sociedades comerciais sob o mesmo controlo, cujas actividades exclusivas ou predominantes consistem na prestação de serviços essencialmente financeiros em, pelo menos, dois sectores financeiros diferentes.

4. Contrato de seguro — aquele pelo qual a seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.

5. Corretagem de seguros — mediação de seguros que consiste no estabelecimento de ligação entre os tomadores de seguros, segurados e as seguradoras, em que o respectivo mediador tem a liberdade de escolha e preparação dos respectivos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos, bem como realiza estudos e consultorias ou emite pareceres técnicos sobre seguros.

6. Corretor de seguros — sociedade comercial que, nos termos da presente Lei e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizada para o exercício da mediação de seguros, desenvolvendo a sua actividade em nome e no interesse legítimo dos respectivos tomadores de seguros e segurados.

7. Delegação — o estabelecimento suplementar desprovido de personalidade jurídica e destinado ao atendimento do público que, pertencendo a uma seguradora com sede na República de Moçambique ou a uma seguradora com sede no exterior que aqui opere na forma de sucursal, efectua directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade destas.

8. Índice de sinistralidade bruta — a relação entre indemnizações brutas e prémios brutos processados no mesmo exercício económico, incluindo-se naquelas as provisões para sinistros.

9. Margem de solvência — garantia financeira de uma seguradora, suficiente em relação ao conjunto das suas actividades, que corresponde:

- a. Ao património daquela, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos, tratando-se de seguradoras com sede na República de Moçambique;
- b. Aos activos, livres de toda e qualquer obrigação e deduzidos dos elementos incorpóreos, tratando-se de sucursais de empresas de seguros com sede no exterior.

10. Mediação de seguros ou, abreviadamente, **Mediação** — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos e operações de seguro, bem como na prestação de assistência aos mesmos contratos já celebrados.

11. Mútuas de seguros ou **Sociedades mútuas de seguros** — entidades constituídas por pessoas singulares ou colectivas que pretendam garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura de riscos comuns.

12. Operação de "Fronting" — negócio que seja aceite por entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora com a intenção prévia e segundo instruções do cliente de o passar total ou parcialmente a outra seguradora ou resseguradora.

13. Operações de seguro — a gestão de fundos de pensões e as operações de capitalização.

14. Participação qualificada — quando qualquer accionista, directa ou indirectamente, detenha pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:

- a. os detidos por cônjuge que não se encontre sob qualquer regime de separação judicial, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;
- b. os detidos por outras pessoas ou entidades em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;
- c. os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das sociedades por ele controladas, pelo qual:
 - i. o terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou
 - ii. se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto;
- d. os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;
- e. os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;
- f. os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;
- g. os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

15. Prémio — contribuição monetária paga pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice.

16. Prémio bruto — prémio directo antes da dedução do prémio cedido ou prémio de resseguro antes do prémio retrocedido.

17. Prémio cedido — porção do prémio que a seguradora transfere para uma resseguradora.

18. Prémio retrocedido — prémio que uma resseguradora cede a outra resseguradora.

19. Prémio líquido — prémio directo após dedução do prémio cedido ou de resseguro após dedução do prémio retrocedido.

20. Promotor de seguros — pessoa singular que, actuando exclusivamente por conta de uma ou várias seguradoras sujeitas a uma mesma influência dominante e sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, promova a celebração de contratos e operações de seguros.

21. Provisões técnicas — valores que, nos termos legais, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem prudente e adequadamente calcular e mantêm a qualquer momento, para garantia do cumprimento dos compromissos decorrentes dos respectivos contratos de seguro.

22. Ramo de seguro — qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela de ramos de seguros, nos termos do respectivo diploma regulamentar da presente Lei.

23. Relação de controlo ou de domínio — a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando a pessoa em causa se encontra numa das seguintes situações:

- a. detenha a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante, os direitos de qualquer outra sociedade que, com ela se encontra numa relação de grupo;
- b. seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
- c. possa exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
- d. seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- e. detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única.

24. Relação de grupo — relação que se estabelece entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras têm, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente, quando:

- a. haja relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
- b. existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
- c. existam administradores comuns;
- d. haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

25. Resseguro — o contrato pelo qual uma seguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume.

26. Risco — acontecimento prejudicial, futuro, incerto e não dependente da vontade do segurado, contra cuja ocorrência se pretende cobrir.

27. Segurado — pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa cuja vida, saúde, integridade física ou património se segura.

28. Seguradora — entidade que subscreve o risco, abrangendo o termo, quer as seguradoras constituídas na República de Moçambique, quer as sucursais de seguradoras do exterior aqui estabelecidas.

29. Sinistralidade anormal — aquela em que:

- a. nos ramos gerais o índice de sinistralidade bruta de qualquer seguradora seja superior em, pelo menos, 50% ao índice de sinistralidade bruta do conjunto das seguradoras que operem naqueles ramos;
- b. no ramo "Vida" se verifique desvios substanciais aos valores das tabelas actuariais adoptadas por qualquer seguradora a explorar esse ramo;

30. Sucursal — estabelecimento principal na República de Moçambique, de uma seguradora ou resseguradora com sede

no exterior ou estabelecimento no exterior, de uma seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique que desprovido de personalidade jurídica, efectua directamente operações inerentes à actividade da sede.

30. Tomador do seguro — a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

—————
Lei n.º 4/2003
de 21 de Janeiro

A Assembleia da República, nos termos dos artigos 135 e 184 da Constituição, determina o seguinte:

TÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
(Natureza)

O Conselho Constitucional é um órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

ARTIGO 2
(Jurisdição)

O Conselho Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

ARTIGO 3
(Sede)

O Conselho Constitucional tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO 4
(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.

2. As decisões do Conselho Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as dos demais tribunais e de quaisquer outras autoridades.

ARTIGO 5
(Dever de colaboração)

Todos os tribunais e quaisquer outras autoridades têm o dever de colaborar com o Conselho Constitucional no exercício das suas funções.

ARTIGO 6
(Publicação das decisões)

1. São publicadas na 1.ª série do *Boletim da República* as deliberações do Conselho Constitucional que tenham por objecto:

- a) declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer actos normativos;
- b) julgar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de quaisquer actos normativos, em recurso das decisões de outros tribunais;
- c) apreciar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional;
- d) dirimir conflitos de competências entre órgãos públicos.